



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721279/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.022 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente IVAI ENGENHARIA DE OBRA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

NULIDADE DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DO FATO GERADOR É OBRIGATÓRIA NO LANÇAMENTO SOB PENA DE NULIDADE

É obrigatória a descrição clara e objetiva do fato gerador tributário para permitir o seu exame e efetivo exercício de amplo da defesa.

Recurso Voluntário Procedente

Crédito tributário nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para anular reportado lançamento por vício material. Julgamento iniciado na sessão das 08:30 horas do dia 1º/2/2023, mas concluído apenas na sessão das 14 horas do mesmo dia.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.022 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.721279/2010-14

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 23/04/2010, precisamente às 10:12, foi constituído o Auto de Infração DEBCAD nº 37.245.503-4 para cobrança de multa isolada no valor de R\$ 14.107,77, CFL 35, em razão de descumprimento de obrigação legal acessória de fazer, conforme fls. 2 e ss.

Referida exação está instruída com relatório circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, fls. 46/47, sendo precedida de fiscalização tributária, Mandando de Procedimento Fiscal nº 0910100.2009.00102, abrangendo este o período de abril/2004 a dezembro/2007, com termo de início em 03/06/2009, fls. 38 e ss.

Em apertada síntese, conforme descreve a autoridade administrativa, a empresa omitiu informações obrigatórias, bem como deixou de prestar esclarecimentos à fiscalização.

DEFESA

Irresignado, o contribuinte apresentou defesa a fls. 51 e ss, em que informa que a infração descrita na autuação já foi objeto de outro lançamento, o Auto de Infração DEBCAD nº 37.245.504-2, para o mesmo fato gerador, portanto dúplice, e que os valores devidos nesta última exação já foram pagos.

Informou também que não foi omissor, vez que dispôs na sede da empresa os documentos disponíveis, pugnando, por fim, pela improcedência do lançamento fiscal.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, **julgou a impugnação improcedente**, conforme Acórdão nº 12-74.517, de 26/03/2015, fls. 98 e ss, considerando não ocorrido *bis in idem* por tratarem de infrações diversas os dois lançamentos apontados na defesa. Abaixo expõe-se a ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração ao art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBEDIÊNCIA.

Aos litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e ampla defesa, eis que ao interessado é dada plena oportunidade de manifestar-se e defender-se, de acordo com as regras processuais em vigor.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO COM FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES.

Não se caracteriza a ocorrência de *bis in idem* quando os elementos motivadores das infrações são fática e juridicamente diferentes.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 13/04/2015, fls. 105/106.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 12/05/2015, fls. 108 e ss, sustentando a mesma tese da impugnação de *bis in idem*, em relação aos Autos de Infração DEBCAD nº 37.245.503-4 e 37.245.504-2.

Informou também e mais um vez que não foi omissor, vez que dispôs na sede da empresa os documentos disponíveis, pugnando, por fim, pela procedência do recurso com a anulação do Autos de Infração DEBCAD nº 37.245.503-4.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente, o recurso obedece aos requisitos legais e é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Há arguição de preliminar de duplicidade de autuação entre os Autos de Infração DEBCAD nº 37.245.503-4 e 37.245.504-2, ao que passo à análise desta tese defendida na peça recursal.

Conforme as regras do processo administrativo fiscal, regidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, dá-se destaque para o momento de apresentação de provas, que é o da impugnação, nos termos em que rege o art. 16, §4º, com preclusão deste direito de defesa após este momento.

O recorrente NÃO apresentou provas de sua alegada duplicidade, sequer informou ao juízo *a quo* o número do processo administrativo, contudo, o colegiado a fls. 102 supriu esta falta realizando consultas processuais, com o resultado abaixo apresentado:

Em consulta ao AI DEBCAD 37.245.504-2, COMPROT 10980.721280/2010-31, que efetivamente encontra-se baixado por pagamento e arquivado, mas que a consulta eletrônica processual nos permitiu localizar, verificou-se que o mesmo foi lavrado pelo fato de não terem sido exibidos documentos relacionados com as contribuições sociais, solicitados pela fiscalização através do Termo de Intimação. Consta do seu Relatório Fiscal da Infração:

Em exame ao Auto de Infração AI DEBCAD 37.245.504-2, carreado aos autos do Processo 10980.721280/2010-31, em busca da verdade material, infere-se que ambos possuem o mesmo valor, de R\$ 14.107,77, o mesmo dispositivo legal da multa aplicada, arts. 92 e 102 da

Lei nº 8.212, de 1991, **mas regulamentação diversa**, sendo o AI DEBCAD nº 37.245.504-2 fundamentado nos arts. 283, II, j e 373 e o AI DEBCAD nº 37.245.503-4 fundamentado nos arts. 283, II, b e art. 373 do Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(AI DEBCAD nº 37.245.503-4)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(AI DEBCAD nº 37.245.504-2)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Em exame ao relatório fiscal do AI DEBCAD nº 37.245.503-4, fls. 46/47, há a seguinte descrição da infração:

4. Descrição da Infração:

Foi emitido TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal em 03/06/2009, abrangendo o período de abril/2004 a dezembro/2007, **para apresentação de vários documentos**, entre os quais solicitamos os Comprovantes de Recolhimentos: DARP/GRPS/GPS e GFIP, G RFC E GRFC com os comprovantes de entrega e eventuais retificações. De acordo com as GPS - Guias da Previdência Social, constatamos vários recolhimentos com código 2909, referente a contribuição incidente sobre remuneração apurada em processos de reclamações trabalhistas, para as quais não foram apresentadas as respectivas GFIP. (grifo do autor)

Em 08/02/2010, emitimos Termo de Intimação Fiscal n. 04, onde solicitamos ao contribuinte que relacionando todos os segurados para os quais foram efetuados recolhimentos referentes a reclamação trabalhista.

Na data aprazada e no decorrer do procedimento fiscal o contribuinte não apresentou a relação dos segurados para os quais foram efetuados recolhimentos das reclamações trabalhistas. (grifo do autor)

Em exame ao relatório fiscal do AI DEBCAD nº 37.245.504-2, fls. 46 do Processo 10980.721280/2010-31, há a seguinte descrição da infração:

4. Descrição da Infração:

Foi emitido TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal em 03/06/2009, abrangendo o período de abril/2004 a dezembro/2007, **para apresentação de vários documentos**, entre os quais destacamos: (grifo do autor)

- a) Relação de consórcios integrados pela empresa;
- b) Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil;
- c) GFIP referente às reclamações trabalhistas conforme relação de GPS -Guias da Previdência Social relacionadas no TIF - Termo de Intimação Fiscal n.

03;

Na data aprazada e no decorrer do procedimento fiscal, o contribuinte não apresentou os documentos relacionados acima. (grifo do autor)

A intimação referente ao AI DEBCAD nº 37.245.503-4, fls. 40/43 do Processo 10980.721279/2010-14, Termo de Intimação nº 04, de lavra em 08/02/2010, é a MESMA daquela constante dos autos do 10980.721280/2010-31, referente ao AI DEBCAD nº 37.245.504-2, fls. 40/43.

Por mais que este julgador se esforce, não dá para apontar, com clareza, **qual a efetiva diferença entre os dois fatos geradores, vez que apresentam a mesma base legal, foram exigidos a partir do mesmo documento (Intimação nº 4) e não existe descrição suficiente para saber se são, efetivamente, DOIS FATOS OU SOMENTE UM.**

Diz o art. 10, inc. III do Decreto nº 70.235, de 1972 que é dever da autoridade tributária descrever o fato:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

III - a descrição do fato;

Se não é possível, peremptoriamente, diferenciar os dois fatos, tenho-os por apenas um, donde entendo correta a alegação recursal, em sede de preliminar.

De outro lado, quanto ao mérito, destaca-se que o recorrente descreveu que dispôs na sede da empresa a documentação solicitada, isso por si e por óbvio, não basta e também nada prova, tratando-se tão somente de negativa geral, apta sim a não merecer acolhimento.

Voto, portanto, pela procedência do recurso voluntário interposto, tornando o lançamento nulo.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino